



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020447-56.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante LATAM AIRLINES GROUP S/A, é apelado JOSE DE SOUZA MARTINS NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58327

APEL.Nº: 1020447-56.2024.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA — 5ª VARA CÍVEL

APTE.: LATAN AIRLINES GROUP S/A

APDO.: JOSÉ DE SOUZA MARTINS NETO

APELAÇÃO- Indenização por danos morais -Cancelamento de voo em cenário nacional - Empresa ré que alega necessidade de manutenção não programada - Motivo que não exclui a responsabilidade objetiva do transportador, notadamente quando sequer restou especificado – Acomodação do autor em outro voo com partida no dia seguinte sem demonstração por parte da ré de que envidou esforços para minimizar os impactos gerados- Ausência de comprovação de ter prestado qualquer assistência material – Atraso de 8 horas para chegada ao destino - Situação que extrapola o mero aborrecimento ou simples inexecução contratual- Dano moral configurado -Indenização devida -Quantum fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 124/127, cujo relatório fica adotado, proferida pelo MM. Juiz de Direito MARCELO YUKIO MISAKA, que julgou procedente ação de indenização por danos morais ajuizada pelo apelado.

Sustenta a apelante, em suma, que o atraso descrito nos autos ocorreu em razão da necessidade de manutenção não programada. Alega que as aeronaves são submetidas a manutenções periódicas preventivas e como medida adicional são submetidas a testes antes da decolagem.

Assevera que o problema técnico apresentado era imprevisível. Aduz que honrou com todos os deveres advindos do contrato de transporte, principalmente o dever de assistência, tendo realocados os passageiros em novo voo para que chegassem ao destino. Entende que

**Apelação Cível nº 1020447-56.2024.8.26.0032 - Araçatuba Voto nº 58327-
E/D/O/V/S**

inexiste dano moral no caso e impugna o quantum indenizatório, sob fundamento de ser exagerado. Pede provimento do recurso (fls. 130/140).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 146/158), anotado a fls. 141/142 o recolhimento das custas relativas ao preparo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o apelado busca indenização por dano moral que afirma ter suportado, em razão do atraso de voo em trecho nacional, o que implicou em atraso de chegada ao destino em torno de 8 horas em relação ao horário contratado previsto.

Colhe-se dos autos que para a viagem o autor adquiriu da ré passagens para os seguintes trechos:

"(i) Voo LA 4761 - Saindo de São José do Rio Preto (SJP) às 20:35 horas do dia 21.03.2024, chegando ao Aeroporto Internacional de Cumbica - Guarulhos (GRU) às 21:45 horas do mesmo dia;

(ii) Voo LA 3880 - Saindo do Aeroporto Internacional de Cumbica - Guarulhos (GRU) às 22:35 horas do dia 21.03.2024, chegando a Porto Seguro (BPS) às 00:35 horas do dia 22.03.2024;

(iii) Voo LA 4555 - Saindo de Porto Seguro (BPS) às 04:15 horas do dia 28.03.2024, chegando ao Aeroporto Internacional de Cumbica - Guarulhos (GRU) às 06:15 horas do mesmo dia; e

(iv) Voo LA 4640 - Saindo do Aeroporto Internacional de Cumbica - Guarulhos (GRU) às 08:10 horas do dia 28.03.2024, chegando a São José do Rio Preto (SJP) às 09:15 horas do mesmo dia.

Incontroverso que o primeiro trecho da viagem São José do Rio Preto/Guarulhos ocorreu regularmente, porém o segundo voo acabou sendo cancelado tendo o autor sido realocado em outro voo somente no dia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguinte.

Em defesa apresentada, dentre outras questões, a ré nega qualquer falha sob argumento de que o voo foi cancelado ante a necessidade de manutenção não programada, tendo prestado auxílio aos passageiros.

Desde já importante lembrar, que o contrato de transporte encerra obrigação de resultado, o que impõe assim ao transportador o dever de levar o passageiro ao local de destino na forma contratada, assegurando-lhe ainda a necessária incolumidade física.

Nesse passo, a obrigação resultante da falha na prestação do serviço gera para o transportador a chamada responsabilidade objetiva, elidida apenas pela comprovação das excludentes legais nos termos do artigo 734 e 393 do CPC bem como artigo 14, §3º, inciso II do CPC.

E nesse contexto, manutenção não programada, sequer especificada e demonstrada, não tem o condão de afastar a responsabilidade da companhia aérea por eventuais danos, em tese, suportados pelo autor.

Contudo, a questão não pode ser analisada de forma genérica, ou seja, nem todo atraso/perda de voo, por si só, gera dano de natureza moral, sendo necessária aferir a sua consumação em cada caso concreto.

Na hipótese dos autos, o atraso questionado pelo autor, cerca de 8 horas para chegada ao destino, por si só talvez não se seria o caso de dano moral, não fosse a falha da apelada ao deixa de prestar

qualquer auxílio material como alimentação, local para acomodação, sendo notório o desgaste por ele vivenciado.

Ademais, observa-se que além do atraso no voo de ida, o autor também teve problemas no voo de volta, quando, já dentro da aeronave, foi obrigada a desembarcar, apontando como motivo aparente, excesso de peso, mas que também não foi devidamente informado.

Em síntese, não há nos autos qualquer prova de assistência com o intuito de minimizar os efeitos da causa que impediu a ré de operar no horário de voo originalmente contratado.

Não se trata aqui, portanto, de falha que gerou apenas e tão somente atraso na prestação do serviço, mas sim de uma demora considerável para o passageiro com destaque para ausência de qualquer tipo de assistência pela requerida. Nem mesmo ficou demonstrado que foi oferecida ao autor a melhor opção de voo para prosseguir a sua viagem.

Não se deve perder de vista que o dano moral em caso de atraso de voo não mais se presume, devendo ser comprovado pelo ofendido.

Esse é o entendimento já consolidado Pelo Superior Tribunal de Justiça:

"2. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida" (AgInt no AREsp 1.520.449/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020)." AgInt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no AREsp 2374535/SP. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0180660-0. Relator Ministro Raul Araújo. Órgão Julgador T4 – QUARTA TURMA. Data do julgamento: 23/10/2023. Data da publicação: 26/10/2023.

No caso, a situação narrada nos autos extrapolou os limites do mero aborrecimento ou da mera inexecução contratual, causando desconforto e sensação de impotência ao demandante na condição de passageiro, o que configura, sem qualquer sombra de dúvida, dano de natureza imaterial.

Nesse passo, resta somente analisar o *quantum* indenizatório.

Como se sabe perante o ordenamento jurídico pátrio, o valor da indenização por danos morais é feito por arbitramento judicial, sendo de natureza compensatória e não reparatória.

Na determinação do valor, devem ser levadas em conta a condição econômica das partes, a extensão e gravidade dos danos e, ainda, a intensidade de culpa do ofensor. O valor deve ainda ser suficiente para desestimular a reincidência.

Assim, levando-se em conta essas diretrizes, tem-se que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização deve ser mantido pois, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando ainda em consonância com os parâmetros utilizados por esta C. Câmara.

Nesse rumo, tem-se que a sentença deu justa e adequada solução ao litígio, merecendo ser

Apelação Cível nº 1020447-56.2024.8.26.0032 - Araçatuba Voto nº 58327-
E/D/O/V/S



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso com majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação nos termos do artigo 85, §11º do CPC.

IRINEU FAVA

RELATOR